



^w
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.866, DE 2011 **(Do Sr. Policarpo)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, para ampliar o prazo para requerimento de transferência do domicílio eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para ampliar o prazo para requerimento de transferência do domicílio eleitoral

Art. 2º - O inciso II do § 1º do Art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.....

§ 1º-

II – transcorrência de pelo menos 3 (tres) anos da inscrição primitiva.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As eleições no Distrito Federal ganharam aproximadamente 186,5 mil novos eleitores em 2010. Trata-se de eleitores que em 2006 não votavam na capital federal, mas que transferiram o título para Brasília. Desse montante, 47,4 mil são de cidades do Entorno, o equivalente a 25,4%.

É um verdadeiro êxodo de eleitores de municípios do entorno para o Distrito Federal. A região do entorno abrange uma microrregião do estado de Goiás composta por 22 municípios próximos a Brasília. Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Cidade Ocidental e Águas Lindas estão entre os municípios mais ligados à Capital.

É a comprovação da existência de uma prática fraudulenta já conhecida e corroborada pelo jornal Correio Braziliense¹:

“Levantamento do Ministério Público Eleitoral do DF com base em dados dos tribunais Superior Eleitoral (TSE) e Regional Eleitoral (TRE) obtido pelo Correio mostra com clareza o movimento pendular dos eleitores. As informações foram apuradas desde 1998 e confirmam o trânsito percebido durante as campanhas. Quando o processo é no Distrito Federal — o que ocorre de quatro em quatro anos —, a tendência é que um grupo de pessoas que vivem no Entorno transfira o domicílio eleitoral para a capital da República (...). Como em outubro deste ano haverá eleição para governador, senadores e deputados, Brasília recebeu a inscrição de 12.696 títulos procedentes de cidades próximas.”

Conclui a reportagem que:

“De 1998 a 2010, esse movimento se repete sempre obedecendo à mesma lógica. O índice de transferência mais significativo foi registrado em 2004, durante eleições municipais no Entorno, quando 16.626 eleitores do Distrito Federal decidiram votar nas cidades goianas e mineiras limítrofes ao DF. Dois anos depois, foi a vez de 14.576 pessoas passarem o título para Brasília.”

1

http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/especiais/eleicoes2010/2010/09/05/interna_eleicoes2010,211562/index.shtml. Acesso em 16.5.2011

Cabe ressaltar que essa prática vem ocorrendo em todo País e é investigada pelo Ministério Público Eleitoral, daí porque o presente Projeto de Lei, que vem ao encontro da necessidade de coibir essa prática fraudulenta visando fortalecer a moralidade do pleito eleitoral e a democracia.

Por essas razões peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 14 de julho de 2011.

**Deputado POLICARPO
PT/DF**

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE TERCEIRA
DO ALISTAMENTO

TÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)*](#)

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO